



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 592/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 14 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 223/2021-SO, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações sobre o Mandado de Segurança Cível nº 1001444-37.2018.8.26.0417, de acordo com o Departamento Municipal de Recursos Humanos, informamos o seguinte:

1) As informações constam do Memorando Interno, do Departamento Municipal de Recursos Humanos, cuja cópia segue anexa.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/EMS/kes
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**Ao Exmo.
Sr. ANTÔNIO TAKASHI SASADA
MD. Prefeito Municipal**

Assunto: - RESPOSTA – REQUERIMENTO nº 223/2021

Em atenção ao requerimento supramencionado, temos a esclarecer o seguinte:

1) O Poder Executivo Municipal não executou nenhuma medida em decorrência da decisão proferida nos autos do Proc. nº 1001444-37.2018.8.26.0417, haja vista, que referida ação mandamental, julgada INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE, foi proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos e não pelo Município. Assim, ficou denegada a ordem, mantendo-se integralmente a decisão administrativa anterior, no qual determinou que o recesso escolar é apenas e tão somente para alunos e professores em sala de aula. Para tanto, segue anexo cópia da sentença e do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual reconhece como legal a decisão do Poder Executivo.

Essas são nossas informações no qual colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos sobre o assunto.

Paraguaçu Paulista, 12 de Julho de 2021.

Emerson Martins dos Santos
Diretor Dep. Recursos Humanos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
3ª VARA
 Avenida Siqueira Campos, 1429, . - Vila Affine
 CEP: 19700-000 - Paraguacu Paulista - SP
 Telefone: (18)3361-2844 - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001444-37.2018.8.26.0417**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Readaptação**
 Impetrante: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista/sp**
 Impetrado: **PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADILSON RUSSO DE MORAES**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**, para defesa dos servidores públicos municipais aprovados em concurso público no cargo de professor, e que se encontram na situação de readaptados. Aduz a impetrante que desde o início do ano de 2017 a autoridade impetrada vem retirando dos professores readaptados o direito do recesso escolar ocorrido nos meses de julho e dezembro, o que considera ilegal. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela provisória foi indeferida (fls. 159).

O Egrégio Tribunal de Justiça concedeu efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento impetrado pela parte autora a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à aventada extinção do recesso e remuneração relativa aos professores municipais associados ao impetrante, que estejam em situação de readaptação (fls. 168/169).

Notificada (fls. 167), a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 176/181.

O Ministério Público declinou de sua atuação (fls. 186/188).

O Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 196/202).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente demanda tem como ponto nevrálgico a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada em suprimir dos funcionários públicos municipais que se encontram em situação de readaptação, o direito de usufruírem do recesso escolar nos meses de julho e dezembro, em especial, os professores.

E, analisando a legislação aplicável ao presente caso (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei complementar municipal nº 03/97) denota-se que a única previsão existente na legislação municipal é a vedação ao aumento ou diminuição de vencimentos em razão da readaptação.

As demais normas indicadas pela impetrante não se aplicam aos servidores municipais, uma vez que existe legislação municipal aplicável à espécie.

Ademais, é de se observar que as funções exercidas pelos professores readaptados são apenas aquelas compatíveis com suas capacidades apuradas por laudo médico. Lado outro, os professores readaptados não exercem as funções de docência (em sala de aula), exercendo em regra, funções administrativas, são submetidos ao contato direto com alunos, o que já os diferencia dos professores não readaptados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, . - Vila Affine
CEP: 19700-000 - Paraguacu Paulista - SP
Telefone: (18)3361-2844 - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br

A tese, da impetrante não convence, na medida em que é lícito à Administração Pública, quando vislumbrar incorreção em entendimento administrativo, alterá-lo para adequação à lei, inteligência da Súmula 473 do STF. O caso concreto, outrossim, não revela qualquer hipótese de direito adquirido. Tampouco implica em violação ao princípio da isonomia.

Portanto, de rigor, a rejeição do pleito da impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

Paraguacu Paulista, 14 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000929023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001444-37.2018.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAGUA PAULISTA/SP, é apelado PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), REINALDO MILUZZI E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº. 1001444-37.2018.8.26.0417

Voto n. 34.095

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista

Apelado: Município de Paraguaçu Paulista

Comarca: Paraguaçu Paulista.

Juiz de Direito Sentenciante: Adilson Russo de Moraes

Apelação Cível – Mandado de segurança impetrado por Sindicato visando ao reconhecimento do direito dos professores readaptados ao recesso escolar – Segurança denegada – Recurso da impetrante – Desprovemento de rigor - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista somente prevê que a readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos, o que não obsta a limitação, por parte do Município, do direito ao recesso escolar dos professores readaptados, que, ao menos em tese, não se expõem ao desgaste ou às responsabilidades inerentes ao contato direto com os alunos em sala de aula – Ausência de violação ao princípio da isonomia, já que respeitado ao servidor readaptado a carga horária originária - Denegação da segurança que se impunha. Sentença mantida - Apelação desprovida.

1..Por r. Sentença de fls. 208/209, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, nos autos de **Mandado de Segurança** impetrado pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista** contra ato da **Prefeita Municipal de Paraguaçu Paulista**, denegou a segurança pretendida, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não conformado apela o impetrante (fls. 212/216). Para tanto, em resumo apertado, argumenta que aos readaptados são garantidos os direitos inerentes ao cargo que exercia antes da readaptação, inclusive o gozo do recesso escolar ocorrido nos meses de julho e dezembro. Pretende a reforma da r. Sentença no sentido da concessão da segurança.

Processado o recurso, decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 220), subiram os autos.

A D. e I. Procuradoria de Justiça deixa de se manifestar nos autos por entendê-lo descabido no presente caso (fls. 228/232).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Não comporta reforma a r. Sentença recorrida.

Verifica-se que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista impetrou o mandamus visando à proteção do suposto direito dos professores municipais readaptados ao período de recesso escolar nos meses de julho e dezembro, em razão de manifestação, por parte do Município, de interesse em manter tais servidores em atividade nos citados períodos.

Como se sabe, ***“direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocável, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios processuais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, exige que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”*** (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 30 edição, atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo: Malheiros, p. 38).

Da análise dos autos não se verifica ilegalidade ou arbitrariedade do ato administrativo, não havendo elementos suficientes à comprovação líquida e certa do alegado direito.

A legislação municipal sobre o assunto (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista – art. 37), somente prevê que a readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos, o que não obsta a limitação, por parte do Município, do direito ao recesso escolar dos professores readaptados.

No caso em tela, não restou demonstrado desrespeito a carga horária originária de seu cargo ou redução nos vencimentos.

Ocorre que o recesso escolar não deve ser confundido com o período de férias, pois mesmo o docente em atividade pode ser convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para outras atividades escolares.

Assim, não se verifica violação ao princípio da isonomia, já que respeitado ao servidor readaptado a carga horária originária, sem acarretar aumento ou diminuição de vencimento.

No mais, é de se observar que os professores readaptados atuam em funções mais compatíveis com suas capacidades físicas e/ou mentais na área de educação, dependendo sempre de inspeção médica e de parecer com o rol de atividades a serem por eles exercidas. Diferentemente dos docentes que se encontram em atividade em classe, os professores readaptados não se expõem ao desgaste ou às responsabilidades inerentes ao contato direto com os alunos em sala de aula.

As demais normas legais citadas pelo apelante se aplicam apenas aos servidores do quadro do Magistério do Estado, não se prestando para pautar a conduta do Município ou conferir certeza ou liquidez ao alegado direito.

Assim, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
3ª VARA
 Avenida Siqueira Campos, 1429, . - Vila Affine
 CEP: 19700-000 - Paraguacu Paulista - SP
 Telefone: (18)3361-2844 - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 1001444-37.2018.8.26.0417
 Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Readaptação
 Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista/sp
 Impetrado: PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VICTOR GAVAZZI CESAR**

Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão que **negou provimento ao recurso e manteve a sentença que denegou a segurança.**

Sem custas e despesas processuais em razão da gratuidade processual deferida.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Int.

Paraguacu Paulista, 23 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

